



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.906829/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** IPI - PER  
**Recorrente** MARFRIG ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 04/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei n° 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO SUPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no REsp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei n° 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios, a taxa Selic, sobre o ressarcimento suplementar, calculados a partir da data de transmissão da respectiva Declaração de Compensação (Dcomp).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Adriano Maia Gomes Ramos, OAB/DF 35042.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, apurado para o 2º trimestre de 2003, às fls. 383/384, transmitido em 16/02/2004, e homologou, na íntegra, as compensações dos débitos tributários declarados nas Dcomp às fls. 377/382, às fls. 385/388 e às fls. 389/554, transmitidas, respectivamente, nas datas de 11/01/2004; 17/03/2004 e 19/03/2009.

O deferimento parcial do pedido de ressarcimento decorreu da glosa dos créditos apurados sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, conforme Despacho Decisório às fls. 558/568, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo.

Inconformada com deferimento parcial do seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 582/564), insistindo no ressarcimento integral, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

- Considerando a data em que as Dcomp foram apresentadas (de 11/11/2003 a 17/03/2004) e tendo em vista que o despacho decisório que não homologou parte destas compensações foi proferido em 30/06/2009, sendo a ciência dada em 31/07/2009, resta evidente que os "débitos glosados foram atingidos pela decadência", determinada pelo artigo 150, § 4º do CTN;

- Assim, considerando que se tratam de Per/Dcomp transmitida em 2003, verifica-se que decaiu o direito do Fisco de proceder o lançamento dos débitos objeto da compensação em comento, vez que ultrapassou os cinco anos do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º do CTN;

- O incentivo fiscal estipulado pela lei visou incentivar as exportações com desoneração da tributação e via de consequência, do custo dos produtos brasileiros exportados, devolvendo às empresas produtoras/exportadoras os valores que foram recolhidos à título de contribuições sociais – PIS e Cofins;

- Independente da ocorrência ou não de incidência das contribuições na etapa anterior, as aquisições de matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício.

- A Instrução Normativa SRF nº 23/97 restringe claramente o incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.363/96, ferindo os princípios basilares insculpidos na Constituição Federal e agindo em flagrante e absoluta ilegalidade.

- A lei estabelece que a base de cálculo é o valor total das aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, sem exclusões.

- A jurisprudência administrativa emanada pela Câmara Superior confirmam a ilegalidade da IN SRF 23/97;

- Em situação análoga ao presente caso, houve reparação normativa do equívoco adotado para o PIS não-cumulativo previsto na Lei 10.637/2002, que teria onerado demasiadamente o adquirente de produtos de pessoas físicas. Ainda que o artigo 1º da citada lei tenha a princípio restringido a possibilidade de crédito aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, mereceu reparo, por meio da MP nº 107/2003, que expressamente incluiu tais créditos da vedação;
- A aplicação de fator de atualização monetária configura medida de irrefutável obediência aos princípios gerais do direito, em especial ao princípio da isonomia, sendo cabível a analogia com o disposto no artigo 66, 3º da Lei nº 8.383/1991, dispensados aos institutos da restituição ou compensação.

Por fim, solicitou a reforma da decisão para se reconhecer a decadência da exigência constante dos Per/Dcomp apresentados até 30/06/2004 e o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas bem como a atualização monetária deste crédito pela aplicação da taxa Selic, convalidando totalmente as compensações realizadas.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-27.248, datado de 21/01/2010, às fls. 668/678, sob as seguintes ementas:

*“CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.”*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 682/722), requerendo a sua reforma a fim de que se defira, na íntegra, seu pedido de ressarcimento e homologue totalmente as compensações declaradas, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o direito de apurar créditos presumidos do PIS e da Cofins sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens de pessoas físicas e cooperativas, e, ainda, o pagamento de juros compensatórios sobre o valor ressarcido/compensado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Do exame dos autos, verifiquei que todas as compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomp, em discussão, foram homologadas pela autoridade administrativa competente, remanescendo, nesta fase recursal, apenas o ressarcimento indeferido, em virtude da glosa dos créditos sobre aqueles insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas. Também, em face homologação integral das Dcomp, a apreciação e julgamento das matérias suscitadas, quanto à decadência, na realidade, homologação tácita, ficaram prejudicadas.

Assim, em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, as questões de mérito a serem decididas, nesta fase recursal, se restringem aos créditos glosados pela autoridade administrativa e ao indeferimento dos juros compensatórios.

O benefício fiscal, denominado “crédito presumido do IPI”, visando o ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes na compra de insumos utilizados, na industrialização de produtos exportados, foi criado inicialmente pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”*

[...].”

Posteriormente, foi criado um regime alternativo de apuração, à opção do contribuinte, nos termos da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, que assim dispõe:

*“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

*II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.*

*§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.*

*§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:*

*I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;*

*II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.*

*§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:*

*I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;*

*II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.*

*§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.*

*[...].”*

Conforme se verifica destes dispositivos legais, o crédito presumido do IPI é o valor do PIS e da Cofins incidente e pago nas respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que o art. 5º, daquela mesma lei, estabelece que eventual restituição ao fornecedor das contribuições pagas, bem assim a compensação mediante crédito implica estorno do crédito presumido pelo produtor exportador.

Assim, não tendo o produtor exportador pago PIS e Cofins nas aquisições de não contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica pagamento na etapa anterior, como não houve pagamento das contribuições não há custos a serem ressarcidos.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, os valores dos créditos presumidos do IPI, apurados sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, glosados pela autoridade administrativa competente e mantidos pela

autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidos, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre os custos incorridos com aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Quanto aos juros compensatórios, também, em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e do REsp 993.164 e, ainda, considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento integral a que a recorrente faz jus, reconheço sua incidência, à taxa Selic, a partir da data de protocolo/transmissão do PER em discussão, sobre o ressarcimento complementar reconhecido nesta fase recursal, ou seja, sobre as aquisições de pessoas físicas.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos, no mercado interno, de cooperativas e pessoas físicas, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o total dos créditos e acrescer-lhe juros compensatórios calculados à taxa Selic, a partir da data de transmissão do PER às fls. 383/384 (16/02/2004), mas somente sobre o ressarcimento suplementar reconhecido, nesta fase recursal.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator